

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 678789

Procedência: Câmara Municipal de Itatiaiuçu

Exercício: 2002

Responsáveis: Aneides da Silva Borges, Arlindo Ligorio da Silva, Héilton de Oliveira Santos, Nelci de Queiroz Gomes, Jorge Borges Ferreira, Nivio Bonifácio de Mendonça Chaves, Valdir Felix de Sousa, Robeze Custódio dos Anjos e Deverlei Contagem Vilaça Filho

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO VALOR INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Não há como, no exame das execuções das decisões deste Tribunal, deixar de examinar sua economicidade, de forma a determinar o seu processamento ou não, sob pena de se subverter a racionalidade.

Segunda Câmara
39ª Sessão Ordinária - 11/12/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Itatiaiuçu, referente ao exercício de 2002, na qual se tem como responsável Robeze Custódio dos Anjos, Presidente da Câmara (fls. 04).

Em Sessão do dia 14/12/2006, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas e determinou que o então Presidente daquela Casa Legislativa procedesse à devolução de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) por remuneração paga a maior e de R\$158,88 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) por sessões extraordinárias em desacordo com a Resolução nº 389/00, bem como que cada um dos demais 08 (oito) vereadores procedesse à devolução de R\$95,56 (noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) também por sessões extraordinárias irregularmente pagas.

Da leitura dos autos, constata-se que somente o Senhor Deverlei Contagem Vilaça Filho, vereador à época, por motivo de falecimento, não promoveu a restituição aos cofres públicos do valor fixado na referida condenação que, conforme certidão datada de 08 de abril do corrente ano (fls. 263), equivalia, nessa data, com a devida atualização monetária, a R\$217,76 (duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 271, após observar que a certidão de débito, juntada às fls. 285, não faz menção a bens a inventariar e considerando o baixo valor a

restituir, sugere a aplicação do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório necessário.

II - VOTO

Decido.

Não há como, no exame das execuções das decisões deste Tribunal, deixar de examinar sua economicidade, de forma a determinar o seu processamento ou não, sob pena de se subverter a racionalidade.

A economicidade nada mais significa do que uma análise de custo-benefício sobre uma determinada atividade ou situação, conforme nos ensina o Dr. Marcelo Guerra Martins, Juiz Federal em São Paulo¹.

Dar prosseguimento à cobrança de valor que, em 08/04/2015 (fls. 263), equivalia a R\$217,76 (duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), de agente público já falecido, sem bens conhecidos a inventariar (fls. 285), é medida atentatória à economia processual e de tal forma ofende à racionalização administrativa que nosso Regimento Interno previu essa hipótese e, em seu art. 177, estabeleceu, para esses casos, o arquivamento dos autos.

Assim, por todo o exposto, com base no previsto no referido art. 177 e seu § 1º, determino o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito e com o seu valor inscrito em cadastro de inadimplentes.

Intime-se o Senhor Deverlei Contagem Vilaça Filho, através de seus herdeiros e sucessores indicados na certidão de fls. 263, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito e com o seu valor inscrito em cadastro de inadimplentes. Intime-se o Sr. Deverlei Contagem Vilaça Filho, por meio de seus herdeiros e sucessores indicados na certidão de fls. 263, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento

¹ Como visto em <http://www.conjur.com.br/2011-ago-29/estado-perde-dinheiro-execucoes-fiscais-baixo-valor>, em 26/11/2015, às 09hs52min.

Interno. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão